



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006543-51.2014.815.2001 — 12ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Josefa Silva de Castro

ADVOGADO : Valter de Melo

APELADO : Operadora Tim

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO —
DETERMINADA A EMENDA À INICIAL — INÉRCIA —
EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO —
IRRESIGNAÇÃO — ART. 284, § ÚNICO, DO CPC — DEVER DE
DILIGÊNCIA — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA —
DESPROVIMENTO DO RECURSO**

— “Não atendida a determinação de emenda à inicial e nem apresentado qualquer recurso contra decisão que a determinou, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.” (Apelação Cível N.º 1.0474.09.045763-8/001 - 14ª Câmara Cível - Relator DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Data da Publicação: 09/08/2011)

— “A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art.267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.” (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Josefa da Silva Costa** contra a sentença de fls. 16/17, proferida pela Juíza *a quo*, nos autos da ação de exibição de documentos proposta em face da operadora **Tim**, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, ambos do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 20/25), a apelante assegura que a magistrada

a quo não poderia ter extinguido o processo, sob o argumento de que o autor não provou o vínculo com a ré, quando na verdade deveria ter determinado a citação do réu, para exibição dos documentos requeridos, sob pena de confissão da matéria fática.

Ante a não triangularização da relação processual, não houve intimação para contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 33/35, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que a ora apelante ajuizou a presente ação, assegurando ser possuidora da linha telefônica Oi Móvel e que pretende obter cópia do contrato e contas telefônicas.

A juíza *a quo*, primeiramente, determinou a intimação da autora/recorrente para, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos algum documento que comprove a existência de vínculo com a ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Por sua vez, a parte autora deixou de cumprir o determinado.

Pois bem. Não há que haver mudança na sentença.

De acordo com o art. 284 do CPC, se não for cumprida a diligência de emenda, o juiz indeferirá a inicial.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, foi determinada a intimação da apelante para cumprir a diligência, todavia, quedou-se inerte. Dessa forma, não havendo resposta à determinação de emenda, há de ser mantida a extinção do feito.

Importante destacar que, além de não emendar a inicial, a recorrente não interpôs contra a referida decisão interlocutória qualquer recurso.

Assim sendo, não há como rediscutir a matéria ali decidida, pois em relação a ela operou-se a preclusão.

Nesse sentido, cite-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA INCORRETO. COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E DEPÓSITO. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O

indeferimento da petição inicial, pela inobservância ao art.282, V, do CPC, revela-se desarrazoada sem que tenha sido previamente intimado o autor para que providencie a retificação do valor da causa.2. Na espécie, a empresa autora foi devidamente intimada para que procedesse à emenda dos embargos à execução, regularização do recolhimento da taxa judiciária devida e que fosse efetuado o depósito em dinheiro para garantia do juízo. **Todavia, mesmo tendo sido regularmente intimada, quedou-se inerte e não atendeu à decisão do juízo de primeiro grau.**3. Mantida a decisão agravada.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 884.089/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 16/06/2010)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO. Circunstância em que houve a determinação do juízo a quo para que o autor emendasse a inicial, restando a parte inerte. Manutenção da sentença que se impõe. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70044799377, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 09/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. PROVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO. PRECLUSÃO E NECESSIDADE DA REFERIDA PROVA. Se o autor foi devidamente intimado para emendar a inicial e não o fez, cingindo-se a verberar o entendimento do Juízo, precluso está o seu direito acerca da necessidade ou não de referida emenda. (...)." (Apelação Cível N° 1.0433.09.307105-1/001 - 17ª Câmara Cível - Relator DES. LUCIANO PINTO - Data da Publicação: 06/05/2011).

APELAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - QUALQUER FASE PROCESSUAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL SOB PENA DE EXTINÇÃO - INÉRCIA DA PARTE - PRECLUSÃO. (...) Não atendida a determinação de emenda à inicial e nem apresentado qualquer recurso contra decisão que a determinou, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito." (Apelação Cível N° 1.0474.09.045763-8/001 - 14ª Câmara Cível - Relator DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Data da Publicação: 09/08/2011)

APELAÇÃO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSO PARA ANÁLISE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE IRRESIGNAÇÃO - PRECLUSÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMENDA DA INICIAL - INÉRCIA DA PARTE - SUBSISTÊNCIA DO VÍCIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1 - Considerado por meio de decisão interlocutória irrecorrida a recusa administrativa como documento indispensável à propositura da ação, torna-se inviável a rediscussão de tal matéria em sede de apelo em decorrência da preclusão operada. 2 - **Intimada a parte para emendar a inicial e transcorrido o prazo legal sem o saneamento do vício apontado, deve o juiz proceder ao indeferimento da inicial. (...).**" (Apelação Cível N° 1.0433.10.315487-1/001 - 9ª Câmara Cível - Relator DES. PEDRO BERNARDES - Data da Publicação: 03/10/2011).

Por fim, vale lembrar que, no presente caso, é desnecessária a intimação pessoal, já que este procedimento só é adotado nas hipóteses previstas no art. 267, incisos II e III do CPC.

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO-CABIMENTO.1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art.267,

§ 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.2. Recurso especial não provido.(REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

Seguindo essa linha de raciocínio:

“A determinação de que se emende a inicial em dez dias far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, §1º, do CPC” (STJ – 3ªT, REsp 80.500, Min Eduardo Ribeiro, j. 21.11.97, DJU 16.2.97), sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC (STJ – 5ªT, REsp 392.519, Min Edson Vidigal, j. 19.3.02, DJU 22.4.02). No mesmo sentido, STJ – 5ªT, REsp 392.519, Min Edson Vidigal, j. 19.3.02, DJU 22.4.02; JTJ 214/138.” (THEOTONIO NEGRÃO, in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 42ª ed., Saraiva, p. 401)

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006543-51.2014.815.2001 — 12ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Josefa da Silva Costa** contra a sentença de fls. 16/17, proferida pela Juíza *a quo*, nos autos da ação de exibição de documentos proposta em face da operadora **Tim**, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, ambos do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 20/25), a apelante assegura que a magistrada *a quo* não poderia ter extinguido o processo, sob o argumento de que o autor não provou o vínculo com a ré, quando na verdade deveria ter determinado a citação do réu, para exibição dos documentos requeridos, sob pena de confissão da matéria fática.

Ante a não triangularização da relação processual, não houve intimação para contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 33/35, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator